



PROCESSO: 14.00295/2019
PREGÃO ELETRÔNICO: 108/2020/SML/PVH
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS. RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO, VISANDO ATENDER SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN, visando atender as necessidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa HORIZONTAL VIAS LTDA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

A recorrente alega que sua inabilitação se mostra desarrazoada e que a mesma apresentou os documentos e possui lastro financeiro para garantir a execução do serviço objeto do Pregão Eletrônico.

DA ANÁLISE:

Conforme parecer técnico houve o descumprimento do item 9.5.8 e 9.5.9 do edital.

9.5.8. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação do lote pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social

“9.5.9. Os licitantes deveram apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.



Dessa forma temos ainda a vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Caso a licitante achasse injustos os dois itens acima a mesma deveria ter entrado com pedido de impugnação ao edital como podemos observar a mesma não entrou logo então aceitou todas as cláusulas impostas do edital.

Ressaltasse, a esse respeito, que o patrimônio mínimo referido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 é o patrimônio líquido da empresa, e não o capital circulante líquido (capital de giro), o qual, insere-se no conceito de índices contábeis, possuindo previsão legal nos §§ 1º e 5º do mesmo dispositivo.

Consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

A exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público”

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SML – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
ATESP – ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA

Processo nº 14.00295/2019

Fl. _____

Visto _____

convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Quanto ao item da relação de compromissos assumidos uma simples leitura do item já deixa bem claro “relação de compromissos assumidos” e o que a licitante entrega em seus documentos é uma declaração de que cumpre o item 9.5.9 assim tem-se que a recorrente não comprovou o exigido em edital.

DA CONCLUSÃO:

Em análise do questionamento apresentado pela recorrente concluímos não proceder conforme argumentos demonstrados acima e mantemos nosso parecer quanto há **INABILITAÇÃO** no que se refere o item **9.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e seus subitens

É o parecer.

Porto Velho, 15 de Março de 2021.

Deyvison Barbosa Moraes
Contador – CRC: RO-007135/O-7